



ME - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 21, 02, 2008  
Maria de Fátima Pereira de Carvalho  
Mst. Srpe 751683

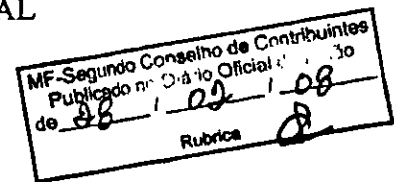
CC02/C06  
Fls. 653

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEXTA CÂMARA**

---

<b>Processo nº</b>	10670.001259/2007-13
<b>Recurso nº</b>	144.362 Voluntário
<b>Matéria</b>	RAT - APOSENTADORIA ESPECIAL
<b>Acórdão nº</b>	206-00.269
<b>Sessão de</b>	11 de dezembro de 2007
<b>Recorrente</b>	RIMA INDUSTRIAL S/A
<b>Recorrida</b>	SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

---



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/04/1999 a 31/07/2005

Ementa: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS -  
APOSENTADORIA ESPECIAL -  
FINANCIAMENTO - EXPOSIÇÃO AO RISCO -  
OCORRÊNCIA.

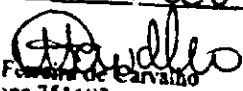
A empresa que possui empregados sujeitos a situação de risco que ensejem o direito à aposentadoria especial está obrigada a recolher o adicional para o financiamento da mesma.

Segundo a NR-15 do Ministério do Trabalho e Emprego, o trabalhador que labora em ambiente sujeito ao risco calor, faz jus a períodos de descanso, bem como pode realizar outras tarefas em ambiente mais ameno sem que isso descaracterize a não intermitência, requisito necessário para que o trabalhador faça jus à aposentadoria especial.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n.º 10670.001259/2007-13  
Acórdão n.º 206-00.269

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIB. 75  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 21, 02, 2008  
  
Maria de Fátima Figueira de Carvalho  
Mat. Siape 751683

CC02/C06  
Fls. 654

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

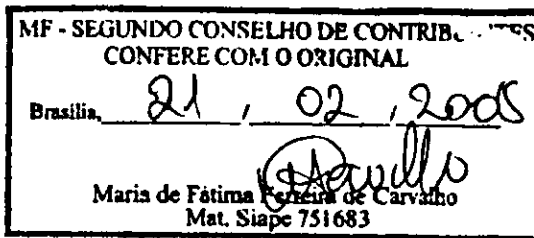
Presidente



ANA MARIA BANDEIRA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



## Relatório

Trata-se do lançamento da contribuição referente ao adicional para financiamento das aposentadorias especiais.

Informa o Relatório Fiscal (fls. 475/481) que o adicional foi apurado sobre a remuneração dos empregados que trabalham expostos ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na Norma Regulamentadora nº15, do Ministério do Trabalho e Emprego.

A empresa tem como atividade principal a produção de magnésio e ferro ligas e vinha recolhendo o adicional sobre a remuneração de diversos empregados. Porém, baseando-se em Laudo Técnico para Enquadramento de Agentes Nocivos, emitido por consultores em medicina do trabalho, a empresa suspendeu o recolhimento do adicional e ainda compensou no período de 07/2001 a 01/2002, todos os valores que havia recolhido até então.

No citado laudo foi recomendada a suspensão do adicional e a alteração do código de ocorrência informado em GFIP – Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, que informa a exposição ou não dos trabalhadores a agentes nocivos de código 04 (exposição – aposentadoria especial aos 25 anos de trabalho) para código 01 (não exposição a agente nocivo de trabalhador que já esteve exposto).

De acordo com o laudo foram verificadas medições que, em algumas funções, ultrapassava o limite de tolerância definido na legislação trabalhista. Como justificativa para o não enquadramento do trabalhador na condição de exposição ao risco, foi considerado que o tempo utilizado para a realização de atividades comuns como limpeza e varreduras do ambientes, que ocorriam afastadas da boca do forno, descaracterizaria o critério de permanência previsto no art. 57 da Lei nº 8.213/1999.

A auditoria fiscal considerou não ser possível tal entendimento, uma vez que o tempo dispendido nos períodos de descansos obrigatórios em ambientes mais amenos, ou realizando atividades leves são considerados tempo de serviço em ambiente de exposição, conforme disciplina a NR-15.

É informado que a partir de 08/2005, a empresa reconheceu que esses trabalhadores exercem atividade em condições especiais e retomou o recolhimento do adicional.

A notificada apresentou defesa tempestiva (fls. 603/612), onde informa não concordar com o lançamento efetuado e afirma que o entendimento do Instituto colide, frontalmente, com a previsão do art. 57, § 3º da Lei nº 8.212/1991.

Tece considerações a respeito do ato administrativo e dos princípios da legalidade e tipicidade.

Afirma que para fazer jus à aposentadoria especial e implicar em aumento de contribuição devida, o trabalhador deve trabalhar em ambientes que prejudiquem a saúde ou integridade física de modo permanente, excluindo-se os serviços prestados de forma intermitente e não-ocasional.

Processo n.º 10670.001259/2007-13  
Acórdão n.º 206-00.269

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUIÇÕES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 21, 02, 2008  
Maria de Fátima Pereira de Carvalho  
Mat. Siape 751683

CC02/C06  
Fls. 656

Alega que nas funções consideradas pela auditoria fiscal, não há trabalho permanente exposto ao agente calor, logo, inexistente obrigação legal de pagamento do adicional.

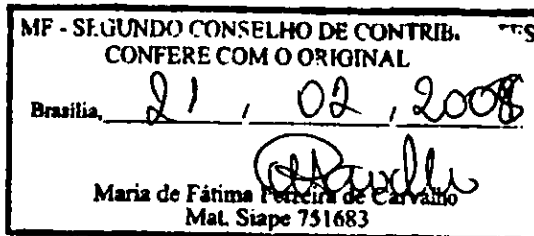
Diz que não é verdadeira a informação de que teria reconhecido que esses trabalhadores realmente exercem atividades em condições especiais e que só retornou o recolhimento do adicional a fim de evitar um novo e enorme passivo previdenciário enquanto aguarda defesa.

Pela Decisão-Notificação n.º 11.424.4/0240/2006 (fls. 626/631), o lançamento foi considerado procedente.

A notificada apresentou recurso tempestivo (fls. 635/641) onde efetua repetição das alegações já apresentadas em defesa e entende que o indeferimento da solicitação de produção de provas testemunhais para comprovar a ausência de permanência e intermitência nas atividades objeto da autuação, representa afronta às garantias constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa.

Não houve apresentação de contra-razões.

É o Relatório.



## Voto

Conselheira ANA MARIA BANDEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e está desacompanhado do depósito recursal previsto no § 1º do art. 126 da Lei nº 8.213/1991, por força da liminar concedida em Mandado de Segurança nº 2007.38.13.001366-8. Assim, os requisitos para admissibilidade estão cumpridos.

A questão a ser tratada refere-se à exposição ou não dos trabalhadores relacionados pela auditoria fiscal ao agente nocivo calor, nos moldes da legislação de regência.

O § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991 estabelece que “a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Da análise das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, observa-se que, por sua natureza, expõe os trabalhadores ao agente nocivo calor, como, por exemplo, forneiro.

A recorrente, por sua vez, não nega que o ambiente seja prejudicial, mas tenta descaracterizar a exposição e conseqüente não recolhimento do adicional, sob o argumento de que tais trabalhadores exercem as funções em caráter intermitente, pois executam outras tarefas mais leves fora do ambiente nocivo, como a limpeza da área de trabalho, retirada dos lingotes das lingoteiras e colocação dos mesmos nas caçambas de resfriamento, redação dos registros dentre outros.

O entendimento da recorrente não pode ser considerado para desobrigá-la do recolhimento da contribuição adicional.


O julgador de primeira instância transcreveu dispositivos da Norma Regulamentadora nº 15 do Ministério do Trabalho e Emprego, que dispõe que o trabalho em ambiente de exposição ao calor prevê períodos de descanso em ambiente mais ameno sem que isso se caracterize em intermitência.

A norma encimada prevê o período de descanso necessário frente ao período efetivamente trabalhado, levando em conta o índice de calor do ambiente, aliado ao tipo de atividade desenvolvida pelo trabalhador. Observa-se que em algumas situações, a norma prevê períodos de descanso até superiores aos do efetivo contato com o agente nocivo, sem que isso descaracterize a exposição do trabalhador ao agente nocivo e lhe retire o direito à aposentadoria especial.

As atividades mais leves realizadas pelos trabalhadores em ambiente mais ameno não podem ser consideradas para afirmar que o trabalho se dá de forma intermitente. Observa-se que de acordo com a NR-15, em algumas atividades, o trabalho direto no ambiente de risco não pode ultrapassar a 15 minutos e deve ser seguido de um descanso de 45 minutos, mesmo com esses cuidados o risco existe.

J

Processo n.º 10670.001259/2007-13  
Acórdão n.º 206-00.269

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUIÇÕES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 21, 02, 2008  
  
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho  
Mat. Siapc 751683

CC02/C06  
Fls. 658

Assevere-se que a recorrente vinha reconhecendo a exposição dos trabalhadores e recolhendo o correspondente adicional, porém, em razão de malfadado laudo técnico que lhe foi apresentado, contendo conclusões equivocadas de que não haveria a efetiva exposição, deixou de efetuar os recolhimentos, voltando a fazê-lo em período posterior ao lançamento.


Tampouco se pode dizer que não foram observadas garantias constitucionais pelo indeferimento do pedido de produção de prova testemunhal.

Cumpre ressaltar que não se está duvidando que os empregados da recorrente executem atividades em ambiente mais ameno, porém, conforme já argüido, tal fato não descaracteriza a exposição desses empregados ao risco no ambiente de trabalho.

Diante de todo e exposto e de tudo o mais que dos autos consta,

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2007

  
ANA MARIA BANDEIRA